	^
	1
	Ň
	_
	>
	ب
	$\sim$
	Ц
	2
	٠,
	◁
	~
	÷
	÷
'n	ò
~	*
O	۶:
Ė.	L
<u>'</u>	ш
4	⋾
⋖	α
S	(
	ũ
ഗ	~
$\cap$	щ
$\simeq$	₹
$\Box$	α
	ď
U)	α
ш	_!
$\overline{}$	α
=	C
Ü	õ
Ŧ.	₹
œ	۱,
$\overline{\cap}$	7
=	C
$^{\circ}$	◁
Ñ	N
_	
'n	-
~	2
_	2.
$\neg$	₹
_	ج,
⋖	7
_	_
7	c
$\overline{}$	•
Ų.	2
Ν	۶
À	2
-	C
2	₹
⋖	.≥
2	•
◂	u
$\sim$	a
>	₹
.~	ã
>	7
_	"
5	Ų
ŏ	'n
bor	hr/c
e por	v hr/c
te por	ov hr/c
ente por	avy hr/c
nente por	avy hr/c
mente por	m dov hr/c
almente por	an on hr/c
talmente por	am dov hr/s
jitalmente por	e am dov hr/s
igitalmente por	ce am dov hr/s
digitalmente por	tre am any hr/s
digitalmente por	a tre am dov hr/s
to digitalmente por	Ita toe am dov hr/s
Ido digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	Lilta toe am dov hr/shede e informe o código: 7AC548C8-8381B6C8-EC25117A-2E0C1727
ado digitalmente por	sulta tre am doy br/s
inado digitalmente por	neulta toe am doy hr/s
sinado digitalmente por	one rilta tre am dov hr/s
ssinado digitalmente por	consulta toe am doy hr/s
assinado digitalmente por	//consulta toe am doy hr/s
i assinado digitalmente por	"//consulta toe am dov hr/s
oi assinado digitalmente por	th://consulta tre am dov hr/s
foi assinado digitalmente por	often //consulta toe am gov br/s
o foi assinado digitalmente por	http://consulta toe am gov hr/s
to foi assinado digitalmente por	b http://consulta toe am gov hr/s
nto foi assinado digitalmente por	te http://consulta toe am gov hr/s
ento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/s
nento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/s
imento foi assinado digitalmente por	o site http://consulta toe am gov hr/s
sumento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
ocumento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
locumento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
e documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
te documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
ste documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por	poterência acesse o site http://consulta toe am doy hr/s

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 835/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11291/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FECA
- 4- Responsável: Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa)
- **5- Exercício:** 2016
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAD-AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1446/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Ciência.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FECA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Gestora do FECA à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no no Art. 53, par. ún., da Lei Orgânica do TCE/AM c/c Art. 308, VII, da nº 04/2002, elencada nos subitens 13.4, 14.5 e 15.4, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 835/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente FECA, à atual e às futuras gestões, que:
  - 10.3.1. Em todas as suas contratações e ajustes, mantenham-se fies às disposições da legislação administrativa e financeira, sobretudo para garantir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência, evitando qualquer pactuação que possa, ainda que indiretamente, violar as regras constitucionais de amplo e isonômico acesso aos cargos, empregos e funções públicos, conforme subitem 16.13;
  - 10.3.2. Que observem as regras de celebração de contratos administrativos e de Direito Financeiro, sobretudo quanto ao dever de realizar-se empenho global das despesas dos ajustes ou, em caso de restrições na SEFAZ, que deixe de pactuar os contratos ou promova a inscrição em Restos a Pagar, conforme subitem 12.12;
  - **10.3.3.** Adequem todo contrato do FECA à exigência de parecer prévio da PGE/AM, conforme exigido pelo Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e contido no subitens 13.4 e 15.4;
- **10.4. Dar ciência** ao Maria das Graças Soares Prola, dos termos da decisão, com cópia deste Acórdão, notificando-a, a fim de que, caso queira, adote as medidas pertinentes.
- **11- Ata:** 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Agosto de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral